



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026.

Objeto: Projeto de Lei nº 009/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Dispõe sobre a desafetação do bem móvel municipal que especifica, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 009/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que que dispõe sobre a desafetação de bem móvel pertencente ao patrimônio público municipal, consistente em veículo tipo ambulância, com posterior afetação à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A matéria vem acompanhada de mensagem justificativa, na qual o Executivo sustenta a inservibilidade do bem para sua finalidade originária e a necessidade de sua readequação funcional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a gestão e administração de bens públicos municipais inserem-se no âmbito da autonomia administrativa municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei mostra-se legítima, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria relacionada à organização administrativa e gestão patrimonial, de competência do Chefe do Poder Executivo.

A desafetação consiste na retirada da destinação pública específica de um bem, alterando sua natureza jurídica dentro do regime dos bens públicos.

Embora tradicionalmente aplicada a bens imóveis, a doutrina e a prática administrativa admitem a desafetação de bens móveis quando vinculados a finalidade pública específica, como ocorre no presente caso.

O Projeto observa o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao submeter a alteração da destinação do bem à apreciação legislativa.

A justificativa apresentada demonstra a inservibilidade do bem para sua finalidade originária (saúde), bem como a existência de substituição por equipamentos mais modernos e a readequação funcional para atender demanda da Secretaria de Infraestrutura.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

Tais elementos evidenciam a presença do interesse público, requisito essencial para atos de gestão patrimonial.

O Projeto encontra-se formalmente adequado, observando estrutura normativa clara, com definição precisa do objeto, destinação posterior, disciplina operacional e cláusulas de vigência e revogação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 009/2026.

Prata/PB, em 23 de março de 2026.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539